



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.292 - PR (2015/0311493-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : FELICIO MATTES VASCONCELOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. (ART. 89 DA LEI N. 9.099/95). RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- 1. A prerrogativa do oferecimento, ou não, da suspensão processual, nos termos da lei, é exclusiva do Ministério Público, devendo sempre ser motivada, como de fato ocorreria no caso em questão (HC 40.511/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 13/02/2006, p. 833).*
2. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no *decisum* ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 02 de junho de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.292 - PR (2015/0311493-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **FELICIO MATTES VASCONCELOS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FELICIO MATTES VASCONCELOS em face de decisão monocrática por meio da qual foi negado provimento ao recurso em *habeas corpus*.

O agravante alega que, *conforme já decidido por essa e. Corte Superior*, “A suspensão condicional do processo representa um direito subjetivo do acusado na hipótese em que atendidos os requisitos previstos no art. 89 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Por essa razão, os indispensáveis fundamentos da recusa da proposta pelo Ministério Público podem e devem ser submetidos ao juízo de legalidade por parte do Poder Judiciário. Além disso, diante de uma negativa de proposta infundada por parte do órgão ministerial, o Poder Judiciário estaria sendo compelido a prosseguir com uma persecução penal desnecessária, na medida em que a suspensão condicional do processo representa uma alternativa à persecução penal. Por efeito, tendo em vista o interesse público do instituto, a proposta de suspensão condicional do processo não pode ficar ao alvedrio do MP.(...)” (HC 131.108-RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 18/12/2012. Informativo nº 0513 Período: 6 de março de 2013.) (fl. 104).

Acrescenta que no caso concreto, *conforme constou da decisão ora recorrida*, tal recusa se fundou em suposta conduta social e personalidade voltada para a prática de ilícitos, eis que o paciente possuiria registro, na seara administrativa, de outras apreensões de mercadorias de procedência estrangeira (fl. 105).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada, ou a submissão do feito à apreciação da Turma, a fim de que seja dado provimento ao *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.292 - PR (2015/0311493-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Insurge-se o agravante contra decisão monocrática, assim fundamentada, *in verbis* (fls. 86/90):

[...] A controvérsia posta nos autos versa sobre a recusa do Ministério Público em oferecer a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/94.

Quanto ao ponto, consta do voto condutor a seguinte fundamentação (fls. 36/37):

Prevê o art. 89 da Lei 9.099/95:

'Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

Por sua vez, o art. 77 do CP indica que:

'Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. (...)'

No caso dos autos, FELICIO MATTES VASCONCELOS foi denunciado porque flagrado na posse de mercadorias estrangeiras sem regular comprovação de sua internalização, causando prejuízo ao Fisco em montante superior a R\$ 60.000,00, não sendo a primeira vez que o paciente foi flagrado nesta situação (evento 1, INIC1 e OUT2, dos autos da Ação Penal originária n. 5009542-51.2014.404.7005/PR).

No mesmo evento 1, o Ministério Público Federal faz juntar petição onde informa que deixará de oferecer a suspensão condicional do processo pelos seguintes fundamentos:

'O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL deixa de oferecer a proposta de suspensão condicional do processo, pois, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pesquisas realizadas no Sistema COMPROT, do Ministério da Fazenda, o denunciado possui, além da presente, ao menos 3 (três) outras apreensões de mercadorias de procedência estrangeira registradas nos últimos 5 (cinco) anos.

Nesse contexto, imperioso ressaltar que o denunciado não preenche os requisitos subjetivos para a percepção do benefício, uma vez que a conduta social e personalidade voltada para a prática de atos ilícitos, nos termos do art. 77, inciso II, do Código Penal, não autorizam a concessão da benesse.

(...)'

Trata-se, portanto, de sujeito flagrado em habitualidade delitiva, motivo pelo qual o titular da ação penal fundamentadamente deixou de oferecer, com base na legislação de regência, o benefício da suspensão processual.

Considerando que o benefício do sursis processual constitui um instrumento de política criminal, é poder-dever do MPF analisar a conveniência de seu oferecimento, nos termos da lei.

O caso dos autos, então, sequer diz respeito a direito subjetivo do paciente, eis que só tem direito aquele que preenche os requisitos legais, o que não se configura in casu.

Fosse outra a situação fática, é entendimento reiterado desta Corte que o instituto não configura um direito subjetivo do acusado. In verbis:

'(...)Ademais, é entendimento desta Turma que inexistente direito subjetivo do acusado ao sursis processual, cuja oferta é da titularidade do representante do Ministério Público Federal com atuação em primeiro grau, cabendo a intervenção da instância ad quem apenas se constatada alguma ilegalidade no procedimento adotado na origem, o que não é o caso dos autos. (...)' (ACR 5001946-17.2013.404.7016, Rel. Dês. João Pedro Gebran Neto, 07/10/2015)

No mesmo sentido ACR 5001076-81.2013.404.7206, Rel. Dês. Fed. Sebastião Ogê Muniz, 03/06/2014; ACR 5003623-86.2011.404.7005, Rel. Juíza Fed. Conv. Salise Monteiro, 25/03/2014 e HC 5022838-43.2013.404.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Luiz Carlos Canalli, 08/10/2013.

Ante o exposto, voto por denegar a ordem.

Conforme se extrai da leitura do excerto supratranscrito, verifica-se que o Ministério Público justificou, de forma fundamentada, a não proposição do benefício da suspensão condicional do processo previsto no art. 89 da Lei n. 9.099/94, de maneira que não se pode vislumbrar qualquer constrangimento nos fundamentos que impossibilitaram o referido benefício.

Bem destacou o douto Órgão Ministerial em seu parecer que (fls. 81/82):

[...] No caso em tela, o benefício foi negado ao ora recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diante da valoração negativa de sua conduta social e por sua personalidade voltada para a prática de ilícitos, uma vez que possui outras apreensões de mercadorias de procedência estrangeira registradas nos últimos cinco anos.

A manutenção do acórdão recorrido, por estar em plena consonância com o entendimento dominante, é, portanto, medida de rigor.

Ademais, A prerrogativa do oferecimento, ou não, da suspensão processual, nos termos da lei, é exclusiva do Ministério Público, devendo sempre ser motivada, como de fato ocorrera no caso em questão (HC 40.511/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 13/02/2006, p. 833). Nesse sentido:

[...] Ante o exposto, nego provimento ao recurso, com fundamento na súmula 568/STJ.

Publique-se.

Intimem-se.

Em que pese a argumentação, o agravante não trouxe fundamentos capazes de infirmar a decisão agravada, baseada em entendimento pacífico desta Corte, de modo que o *decisum* impugnado deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0311493-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
RHC 66.292 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50095425120144047005 50386245920154040000 PR-50095425120144047005

EM MESA

JULGADO: 02/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FELICIO MATTES VASCONCELOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FELICIO MATTES VASCONCELOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.